



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ - CEARÁ

Lei No. **153** /98, de 04 de fevereiro de 1.998.

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA A SUA EXPLORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, ESTADO DO CEARÁ, conforme o Plenário aprovou em 26 de novembro de 1.997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1o. - O serviço de Transporte Alternativo de passageiros utilizar-se-á de quaisquer veículos habilitados pela legislação de trânsito vigente para o transporte de pessoas, e será estruturado de forma a complementar a oferta no sistema de transporte coletivo por ônibus ou sistema de transporte por táxi, mototáxi e congêneres.

Parágrafo Único - Os itinerários destinados ao serviço de Transporte Alternativo de passageiros serão aqueles sobre os quais compete ao município, constitucionalmente, legislar, compreendendo:

- I- o transporte de passageiros entre os distritos do município;
- II- o transporte de passageiros dentro de um mesmo distrito do município;
- III- outros criados através de convênios e consórcios com os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza.

Artigo 2o. - A Prefeitura Municipal de Aquiraz será o órgão normativo do serviço e, em conjunto com o DERT e a Polícia Rodoviária, o fiscalizará.

Artigo 3o. - A exploração do serviço poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II - DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Artigo 4o. - A exploração do serviço de Transporte Alternativo será realizada sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - O número de permissões ou concessões que poderão ser autorizadas será fixado pela Prefeitura Municipal de Aquiraz.

Artigo 5o. - As permissões ou concessões serão autorizadas pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, mediante processo licitatório realizado nos termos da legislação vigente.

Artigo 6o. - O ato que autorizar a concessão ou permissão do serviço deverá conter:

- a) identificação do concessionário ou permissionário;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ - CEARÁ

- b) identificação do(s) veículo(s);
- c) Caracterização do serviço.

Parágrafo Único - A caracterização do serviço deverá compreender:

- I - itinerário;
- II - horário e número de viagens diárias;
- III - valor das tarifas praticadas;
- IV - critérios de embarque e desembarque;
- V - locais de parada dos veículos.

Artigo 7º - Correrão por conta dos concessionários ou permissionários todas as despesas relativas a operação do serviço, aí, compreendidas:

- a) despesas de pessoal;
- b) despesas operacionais;
- c) despesas de manutenção;
- d) obrigações tributárias;
- e) encargos sociais, previdenciários e trabalhistas;
- f) compra e reposição de equipamento para garantir o nível e a segurança dos serviços;
- g) instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio e operação das linhas em locais autorizadas pelo poder público.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal de Aquiraz, nos termos desta Lei e de outros diplomas legais aplicáveis ao caso, poderá revogar as concessões ou permissões autorizadas.

Parágrafo Único - No caso de desistência expressa de concessionário ou permissionário, ou na interrupção do serviço por período igual ou superior a 30(trinta) dias consecutivos, a concessão ou permissão reverterá em favor do segundo colocado no processo licitatório.

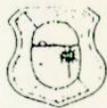
Artigo 9º - Os concessionários ou permissionários do serviço de Transporte Alternativo de passageiros deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) possuir carteira nacional de habilitação categoria "B", para veículos com capacidade de até 11(onze) passageiros, e "D", para veículos com capacidade igual ou superior a 12(doze) passageiros;
- b) ser proprietário do veículo;
- c) ter domicílio ou sede no Estado do Ceará.

Artigo 10 - Não poderá candidatar-se ao processo de licitação para o serviço de Transporte Alternativo ou atuar na sua operacionalização (motoristas e cobradores).

- a) Condenado pela Justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime de natureza culposa resultante de imprudência, imperícia ou negligência por condução de veículos, não beneficiado por "sursis".
- b) Condenado pela justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime ou contravenção contra o patrimônio, a paz pública, a fé pública, não beneficiado por "sursis".

Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ce Fone 361 1362 / 988 0877



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ - CEARÁ

Artigo 11 - Cada concessionário ou permissionário poderá cadastrar, para cada concessão ou permissão obtida junto à Prefeitura Municipal de Aquiraz, até 2 (dois) condutores substitutos e até 3 (três) auxiliares cobradores, observados os requisitos dos artigos 14 e 15 desta Lei.

Artigo 12 - A Prefeitura Municipal de Aquiraz manterá um prontuário atualizado para cada concessionário ou permissionário, cujos dados servirão para avaliar periodicamente o seu desempenho geral.

CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS

Artigo 13 - Poderão ser aceitos no serviço de transporte alternativo somente veículos licenciados junto ao DETRAN-CE para o transporte de pessoas, com capacidade mínima de 5 (cinco) passageiros, acomodados em assento, incluídos motorista e cobrador.

Parágrafo Único - O veículo deverá portar, na parte interna, acima do parabrisas dianteiro, em local de fácil visão, inscrição indicativa de:

- a) lotação máxima (incluindo passageiros, motorista e cobrador) de conformidade com as especificações do fabricante e com o certificado de registro e licenciamento;
- b) número e itinerário da linha em que está autorizado a operar.

Artigo 14 - Os veículos credenciados para o serviço de transporte alternativo deverão estar equipados com cintos de segurança de acordo com as leis de trânsito em vigor.

Artigo 15 - O limite de vida útil dos veículos, para os fins desta lei, é fixado em 10 (dez) anos.

§ 1º - A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do que o anterior e de capacidade compatível com o disposto no "caput" deste artigo e do artigo 19 desta Lei.

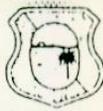
§ 2º - A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no certificado de registro e licenciamento.

§ 3º - Correrão por conta dos concessionários ou permissionários as despesas relativas a substituição do veículo que atingir a idade limite definida nesta Lei.

§ 4º - Antes de o veículo atingir a idade limite, o concessionário ou o permissionário deverá, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar à Prefeitura Municipal de Aquiraz declaração de que está providenciando a substituição do veículo.

§ 5º - Vencida a idade limite do veículo, o concessionário ou permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar o novo veículo.

Artigo 16 - Todos os veículos do serviço de Transporte Alternativo deverão apresentar a programação visual especificada pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, compreendendo padrões de pintura externa e elementos de informação ao usuário.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ - CEARÁ

Artigo 17 - Os veículos do serviço de Transporte Alternativo deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 6(seis) meses pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 18 - A exploração do serviço de Transporte Alternativo será remunerada pelas tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal de Aquiraz no ato que autorizar a concessão ou permissão.

§ 1º - A fixação do valor tarifa será decorrente de processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Aquiraz e baseada na eficácia do serviço, levando em consideração o aspecto social do mesmo, o seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento.

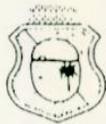
§ 2º - Fica assegurado aos idosos detentores do passe livre concedido pelo DERT a dispensa do pagamento de tarifa no serviço de transporte alternativo.

§ 3º - O número de passageiros beneficiados com a dispensa de pagamento prevista no § 2º não poderá ultrapassar 10% (dez por cento), arredondado para o número inteiro imediatamente superior, no caso de fração, da lotação máxima de cada veículo, por viagem.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 19 - Além dos deveres previstos no Código Nacional de Trânsito, os concessionários ou permissionários e seus prepostos são obrigados a:

- I - Cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado;
- II - Prestar serviço em rotas ou horários especiais determinados pela Prefeitura Municipal de Aquiraz segundo as especificações desta Lei;
- III - Permitir e facilitar à fiscalização da Prefeitura Municipal de Aquiraz o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso de veículos e instalações de sua propriedade, bem como atender a suas determinações;
- IV - Remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela Prefeitura Municipal de Aquiraz;
- V - Manter atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes;
- VI - Executar o plano de manutenção prevista recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal de Aquiraz;
- VII - Portar a documentação referente à delegação da permissão ou concessão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do veículo, habilitação e cadastramento do condutor e do cobrador quando o veículo estiver em operação;
- VIII - Utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas nesta lei;
- IX - Substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ - CEARÁ

X - Trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;

XI - Assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios;

XII - Prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente;

XIII - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

XIV - Atender os sinais de parados nos pontos autorizados;

XV - Permanecer os prepostos, quando em operação, sempre uniformizados e identificados conforme determina esta Lei;

XVI - Manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Aquiraz, bem como submetidos à vistoria sistemática.

XVII - Cumprir a programação da Prefeitura Municipal de Aquiraz, independentemente do critério de seleção utilizado e do local indicado para sua realização;

XVIII - Recolher o veículo para reparo quando ocorrer indicio de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato à Prefeitura Municipal de Aquiraz.

XIX - Assegurar aos portadores de deficiências físicas as facilidades de acesso aos veículos destinados ao serviço de transporte alternativo, bem como a dispensa do pagamento da tarifa.

Artigo 20 - Também são obrigações dos concessionários ou permissionários, exclusivamente.

I - Manter em serviço somente prepostos previamente contratados na forma da legislação trabalhista vigente;

II - Dar condições dignas e seguras de trabalho aos motoristas e auxiliares cadastrados ou aos outros elementos da operação;

III - Manter seguros contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros.

Artigo 21 - É proibido aos concessionários e permissionários e seus prepostos, além do que está contido nesta Lei:

I - Permitir a condução do veículo por condutor não autorizado;

II - Cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Aquiraz;

III - Sonegar troco;

IV - Portar ou manter armas de quaisquer espécies no interior do veículo;

V - Operar em rota ou área não autorizada;

VI - Transportar explosivos ou inflamáveis;

VII - Ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;

VIII - Dirigir de maneira perigosa;

IX - Trafegar, quando em serviço, em rotas ou utilizando paradas, ou de qualquer outra forma que possa prejudicar ou interferir na boa operação do sistema de Transporte Alternativo do Município de Aquiraz;

X - Retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar acima das velocidades permitidas nas vias.

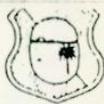
XI - Efetuar freadas ou arrancadas bruscas;

XII - Trafegar com porta aberta;

XIII - Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais;

XIV - Transportar carga;

Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ce. Fone: 361 1362 / 988 9877



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ - CEARÁ

XV - Transportar drogas;

XVI - Retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem a previa autorização do agente fiscal da Prefeitura Municipal de Aquiraz ou autoridade de trânsito;

XVII - Efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto nos casos de comprovada emergência;

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 22 - Caberá à Prefeitura Municipal de Aquiraz, através de fiscais próprios ou credenciados, sem prejuízo das atribuições do DERT e da polícia rodoviária, orientar e fiscalizar a operação do serviço de Transporte Alternativo,

Artigo 23 - A Prefeitura Municipal de Aquiraz promoverá periodicamente avaliações técnico-operacionais do serviço

Parágrafo Único - Os concessionários, permissionários ou prepostos deverão fornecer todas as informações solicitadas, bem como facilitar a obtenção das mesmas.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES

Artigo 24 - As punições previstas nesta Lei serão aplicadas pela Prefeitura Municipal de Aquiraz ou, por delegação desta, por funcionário qualificado.

Artigo 25 - os concessionários e permissionários serão responsáveis por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

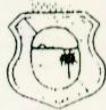
III - Cassação da concessão ou permissão.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º - Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro de um período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 4º - As penalidades previstas no "caput" deste artigo serão classificadas e agrupadas em três categorias - "A", "B" e "C" - conforme sejam descumpridas as obrigações previstas nos artigos 24, 25 e 26 desta Lei; na forma abaixo:



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ - CEARÁ

Grupo "A" - descumprimento do artigo 24, itens II, IV, V, XIII, XIV, XIX; artigo 26, itens IV, XII, XIV, XV, XVIII.

Grupo "B" - descumprimento do artigo 24, itens I, III, VII, VIII, IX, X, XI, XVI, XVII; artigo, itens III, VI, X, XI

Grupo "C" - descumprimento do artigo 24, itens XII, XVIII; artigo 25, itens I e III; artigo 26, itens I, II, V, VII, VIII, IX, XIII, XVI e XVII.

Artigo 26 - A pena de advertência será aplicada por escrito.

Artigo 27 - O valor das multas por infrações cometidas será calculado em função da maior tarifa vigente no serviço de Transporte Alternativo e conforme a classificação prevista no artigo 30. § 5º sendo:

Grupo "A" - com valor igual a 50(cinqüenta) vezes a maior tarifa do serviço;

Grupo "B" - com valor igual a 10(cem) vezes a maior tarifa do serviço;

Grupo "C" - com valor igual a 200(duzentas) vezes a maior tarifa do serviço.

Artigo 28 - O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Artigo 29 - O concessionário infrator terá o prazo de 10(dez) dias, a partir do recebimento da notificação, para efetuar o pagamento da multa aplicada.

Artigo 30 - A penalidade de cassação da concessão ou permissão dar-se-a quando.

I - Se configurar a ocorrência sistemática, caracterizada pela reincidência definida no § 2º artigo 30 desta Lei, de infrações pertencentes aos Grupos "B" e "C", comprometendo a execução e a segurança do serviço.

II - Quando for comprovado que o motorista dirigiu em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente, após duas apreensões pelo mesmo motivo

III - A concessionária ou permissionária não substituir o veículo com idade limite vencida nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Uma vez cassada a concessão ou permissão, o concessionário não poderá obter outra por um período de até 2(dois) anos após a cassação.

Artigo 31 - O concessionário ou permissionário autuado por infrações terá o prazo de 5(cinco) dias a contar da data do recebimento da notificação para apresentar recurso junto a Prefeitura Municipal de Aquiraz.

§ 1º - Os recursos de infrações serão julgados por comissão designada pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, que poderá propor a alteração da pena.

§ 2º - Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem o concessionário ou permissionário tenha apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será imposta penalidade nas condições e formas estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ - CEARÁ

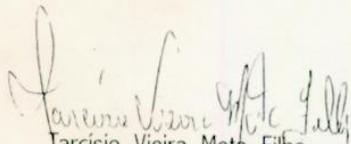
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 - A Prefeitura Municipal de Aquiraz regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Artigo 33 - Os casos omissos da presente Lei serão resolvidos pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, por ocasião da elaboração do Decreto que a Regulamentará.

Artigo 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de 1.998.


Tarcísio Vieira Mota Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA